

## O cancelamento do indiciamento no Inquérito Policial Militar<sup>1</sup>

Ronaldo João Roth

Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo

**Generalidades.** Trata-se de hipótese que ocorre no inquérito policial militar (IPM) quando alguém - tido *inicialmente* como autor de um crime e que recebeu *a rotulação e o tratamento* de indiciado, sujeitando-se assim ao *indiciamento* – vem, num segundo momento, a ser tido como *desindiciado, cancelando-se* o indiciamento.

Tal fenômeno traz um interesse prático que é o de *administrativamente* o interessado ver sua situação no IPM *corrigida* de plano, naquele procedimento, pela própria autoridade de Polícia Judiciária Militar (PJM) que lhe nomeou aquele tratamento, ou *jurisdicionalmente* depois, pelo Juiz, seja antes de iniciada a ação penal, ou ao final dela.

Todos nós sabemos as *variadas conseqüências negativas* que decorrem do fato de alguém ser indiciado no IPM, ou até mesmo no inquérito policial (IP) na Polícia Civil, havendo reflexos daquele ato não somente em matéria *penal e processual penal*, mas também em matéria *administrativa, trabalhista, social e até mesmo na própria carreira militar*.

Portanto, é em relação a todos esses efeitos *negativos* aqui alinhavados, quando o ato é *indevido*, que iremos tratar do *cancelamento do indiciamento*, corrigindo-se esse *status* rotulado unilateralmente pelo Estado e pouco examinado doutrinariamente.

Pois bem, para bem situar essa questão, devemos trabalhar com o conceito de: *ato administrativo e indiciamento*, para depois verificarmos *as hipóteses* de seu cabimento.

De início, é de se dizer que o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo baixou Portaria<sup>2</sup> *pioneira* nessa matéria, e que não deve poupar os nossos elogios, seja pela iniciativa, seja pelo avanço e louvável normatização sobre o tema e, ainda, seja pelo extremo instrumental de se fazer justiça àquelas situações *constrangedoras e indevidas* que leva alguém a, *injustamente*, ser indiciado em IPM, ou neste estado permanecer inutilmente.

Veja que *o indiciamento é um ato administrativo*<sup>3</sup>, isto porque ocorre no IPM ou no IP comum, e este, nas palavras de José Frederico Marques, *é um procedimento*

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na Revista “Direito Militar”, AMAJME, n. 55, 2005, pág. 6/11.

<sup>2</sup> A Portaria n. 002/03-CG, datada de 10.03.03, que estabelece, artigo 4º (“Os ofícios Judiciais de 1ª Instância farão anotações devidas no cadastro informatizado dos feitos distribuídos, **cancelando-os e retificando-os**, quando houver decisão judicial alterando os registros anteriores”).

<sup>3</sup> Neste mesmo sentido, com precisão afirma Adel El-Tasse que: “A opção pela realização do indiciamento é típica decisão administrativa, sujeita ao controle do Ministério Público, pela Magistratura e pela própria população (*in* “Indiciamento em IP – ato obrigatoriamente motivado”, RT 772/482).”

*administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal.*<sup>4</sup>

Importante afirmar que *o indiciamento é um ato administrativo*, diante do critério orgânico de sua natureza, logo, está incidente aos princípios informativos dos atos administrativos.

É atribuição da PJM realizar tal ato, por meio da autoridade *delegante* ou *originária* (o Comandante), que possui atribuição para instaurar o IPM, ou por meio da autoridade delegada (o encarregado do IPM), que realiza as investigações.

**Desenvolvimento.** Como *ato administrativo* pertence à categoria de *ato jurídico* com similitude ao *ato jurídico civil*, pois há entre eles relação de *semelhança*, podendo-se dizer que “o ato administrativo está para o direito administrativo na mesma e exata proporção em que o ato jurídico está para o direito civil”, como afirma Belizário Antônio de Lacerda.<sup>5</sup>

Assim, considerando o significado de *ato jurídico civil* como sendo: “*Ato que resulta de manifestação da vontade, produzindo efeitos jurídicos*”<sup>6</sup>, acrescentando-se dois outros componentes do ato administrativo, quais sejam, “*manifestação unilateral de vontade do Estado*” e “*em matéria administrativa*”, sobressai o conceito deste que “*é toda a manifestação unilateral de vontade da administração que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos em matéria administrativa.*”<sup>7</sup>

Se alguém foi *injustamente* indiciado no IPM, sofreu indiciamento *indevido*, portanto, poderá tal estado jurídico ser *corrigido*, por *requerimento* junto à autoridade judiciária, ou por meio de ação mandamental (*mandado de segurança, habeas corpus, habeas data*), ou ainda, por meio de ação judicial ordinária perante uma das Varas da Fazenda Pública.

*Administrativamente*, como veremos, pode tal estado ser corrigido pelo *desindiciamento*<sup>8</sup> ou pelo *cancelamento* do indiciamento, os quais farão extinguir aquele ato *indevido*.

**Do indiciamento.** O conceito de *indiciamento*, registra Mirabete, é “*a imputação a alguém, no IP, da prática do ilícito penal, ou ‘o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como praticantes de fatos ou fato tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis (...)*”. O indiciamento não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade

---

<sup>4</sup> “Elementos de Direito Processual Penal”, ‘Boockseller’, 1997, pág. 148.

<sup>5</sup> “Inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato administrativo normativo?”, RT 762-101.

<sup>6</sup> Marcus C. Acquaviva, in “Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva”, Jurídica Brasileira, 2004, p. 210.

<sup>7</sup> Belizário Antônio de Lacerda, RT 762/101.

<sup>8</sup> O termo vem empregado e explicado por Francisco Dirceu Barros, no artigo: “O Desarquivamento e o Desindiciamento do Processamento Inquisitorial”, no site: [www.editoraimpetus.com.br](http://www.editoraimpetus.com.br)

do ato. O suspeito sobre o qual se reuniu prova de autoria da infração tem que ser indiciado; já aquele que contra si possuía frágeis indícios, não pode ser indiciado pois é mero suspeito.”<sup>9</sup>

Assim, se *o suspeito* de um crime for *indiciado*, é ele o presumido autor da infração penal, devendo a autoridade de PJM ouvi-lo como interrogado.

Somente haverá *o indiciamento* se a autoridade de PJM *constatar haver crime militar*, pois estes são os dois objetivos do IPM, assim mesmo o primeiro, em certos casos, não mais será possível, como ocorre nos casos de extinção de punibilidade.

*O indiciamento*, por uma questão de *lógica e técnica*, não deve ser o primeiro ato do encarregado do IPM, mas sim *um dos últimos* naquele procedimento investigatório, precedendo ao interrogatório, por meio do *despacho indiciatório*<sup>10</sup>, devidamente *motivado*<sup>11</sup>, medida esta que evidenciará *transparência e objetividade na investigação*.

“Desse modo, é de se ver que *a tipicidade* do fato ocorrido é insita ao *indiciamento*, mas não só, ainda depende do fato ser *antijurídico*. (...) É por isso que não deve existir indiciamento quando o agente agiu amparado pela excludente de ilicitude, circunstância essa que deve vir explicitada pelo encarregado do IPM. Destarte, há de se distinguir *suspeito, indiciado e acusado* (...)”<sup>12</sup>

Note-se que *o Direito Penal contemporâneo é o direito da culpa*, devendo o encarregado do IPM *não confundir a responsabilidade penal da culpa com a responsabilidade penal objetiva*.<sup>13</sup>

**Do desindiciamento.** Verificados quais os pressupostos para *o indiciamento*, há de se abordar quando é que aquele indiciamento pode ser *afastado* ou *cancelado*.

Veja que no curso do IPM o encarregado pode ter sido levado a indiciar certa pessoa, mas depois deste ato, por meio de despacho indiciatório *motivado*<sup>14</sup>, podem surgir outras razões a levar aquela autoridade a *revogar* ou *invalidar* o indiciamento anterior, seja para se fazer um *novo* indiciamento, seja para *não fazer* nenhum outro indiciamento.

---

<sup>9</sup> Julio Fabbrini Mirabete, “Processo Penal”, Atlas, 1993, pág. 88.

<sup>10</sup> Tal medida foi instituída pela Polícia Civil do Estado de São Paulo por meio da respeitável Portaria n. 18, de 25.11.98, publicada na Revista Brasileira de Ciências Criminais – n. 26, 1999, pág. 348/351.

<sup>11</sup> Adel El-Tasse assim se posiciona sobre a matéria: “Deixando a autoridade policial de declinar as razões a que conduzem pela conclusão de indiciar determinada pessoa, torna o ato de indiciamento absolutamente nulo, sujeito ao controle jurisdicional pela via do *habeas corpus*”(in “Indiciamento em IP – ato obrigatoriamente motivado”, RT 772/483).

<sup>12</sup> Ronaldo João Roth, “O indiciamento e a classificação do tipo penal no IP militar”, in “Temas de Direito Militar”, Suprema Cultura, 2004, pág. 179.

<sup>13</sup> Damásio E. de Jesus, “Responsabilidade penal por fato do subordinado”, artigo publicado no Boletim IBCCrim, n. 13, Fev/1994, pág. 4.

<sup>14</sup> Com precisão ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo: “O **indiciamento**, como instituto jurídico, deverá emergir configurado em **ato formal de polícia judiciária**”(“O indiciamento como ato de Polícia Judiciária”, RT 577/315).

Ora, imagine que, após indiciar alguém, surge uma *nova prova*, tão contundente que *afaste* as anteriores, levando o encarregado a concluir que a prática do crime foi de *autoria de outra pessoa* e não aquela anteriormente indiciada. Outra situação ocorre quando a *nova prova* surgida *afaste* a própria *existência* do crime. Nestas hipóteses devem ocorrer o *desindiciamento* mediante despacho *motivado* nos autos do IPM.<sup>15</sup>

**Da natureza jurídica do desindiciamento ou do cancelamento do indiciamento.** Já afirmamos que o *indiciamento* e o *desindiciamento* ou o seu *cancelamento* sofrem a incidência dos princípios informativos dos atos administrativos.

Assim, para ser considerado *válido* o ato administrativo, como ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto, deve aquele apresentar os *três elementos* sobejamente conhecidos do gênero *ato jurídico*: o *agente capaz*, a *forma* prescrita ou não defesa em lei e o *objeto* lícito, e mais os *dois* outros elementos que lhe são essenciais: a *finalidade* e o *motivo*.<sup>16</sup>

Pois bem, uma vez instaurado o IPM, é com base nas *provas* colhidas ou *indícios* ali reunidos que se chega ao autor do crime, não restando outra alternativa ao encarregado daquele procedimento persecutório senão fazer o *indiciamento*, nos termos da lei. Aqui está o fundamento e a razão para o indiciamento ser devido e legal.

No entanto, se o indiciamento, que é um ato administrativo, possui *defeitos* ou *vícios*, deve ser *corrigido* ou ensejar até a sua *extinção*, que pode ocorrer pela: *anulação*, *revogação* ou *cassação*. Aqui, surge então a modalidade do *desindiciamento* ou do seu *cancelamento*.

José Cretella Júnior, ao tratar da *revisão* do ato administrativo pela própria Administração, leciona que verificado que o ato administrativo foi *defeituoso*, *inoportuno* ou *inconveniente* e seu trânsito livre traz conseqüências desastrosas à Administração e aos administrados, o ato deve ensejar o *desfazimento*.<sup>17</sup> Aqui, esta iniciativa é medida de autotutela da Administração Pública. Veja nesse sentido a Súmula 473 do STF.<sup>18</sup>

Odete Medauar diz que “firmou-se no direito brasileiro, por elaboração jurisprudencial e doutrinária, entendimento segundo o qual dois são os principais meios de se desfazer um ato administrativo, para que deixe de produzir efeitos: a *anulação* e a *revogação*.”<sup>19</sup>

Portanto, várias são as hipóteses de *desfazimento* do ato administrativo, podendo no caso do indiciamento *indevido*, ser ele objeto de *revogação* ou *anulação*, conforme o fundamento de invalidade que o atingiu.

---

<sup>15</sup> Ronaldo João Roth, “Temas de Direito Militar”, pág. 180.

<sup>16</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “Curso de Direito Administrativo”, Forense, RJ, 2005, pág. 137.

<sup>17</sup> “Tratado de Direito Administrativo”, Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 299.

<sup>18</sup> A Súmula 473 do STF diz: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em tais casos, a apreciação judicial.”

<sup>19</sup> Direito Administrativo Moderno, RT, 2004, pág. 183.

Sobre a invalidade dos atos administrativos, preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello que, são “*Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas. A noção de invalidade é antiética à de conformidade com o Direito (validade).*”<sup>20</sup>

O *cancelamento* do indiciamento, ou o próprio *desindiciamento*, serão, portanto, os meios de *desfazimento* do ato administrativo *indevido*, dependendo do grau de sua invalidade.

**Autoridades que podem praticar o desindiciamento ou o cancelamento do indiciamento.** A *revogação* ou a *anulação* do indiciamento podem ser realizadas pelas autoridades de PJM: o próprio encarregado, ou o seu Comandante, isso no curso do IPM. Normalmente essas situações ocorrem no relatório ou na solução daquele procedimento.

Outra situação é a que ocorre quando é examinada pelo Magistrado, normalmente depois do pronunciamento do Ministério Público, no caso do arquivamento do IPM, ou quando do recebimento da denúncia, com relação a outras pessoas investigadas, que não o próprio denunciado.

Neste momento, pode o Magistrado *de ofício*<sup>21</sup> ou a requerimento do Ministério Público ou até do próprio indiciado, verificando ser o indiciamento *indevido*, determinar o seu *cancelamento*, que nada mais é do que sua *anulação*, porque *ilegal*.

Veja que a ótica dos fatos por parte das autoridades de PJM pode ser *diversa* da verificada por parte do Ministério Público e a deste divergente daquela do Magistrado, devendo, assim, *prevalecer à decisão da autoridade judiciária*, que pode até ser atacada, se não for justa.

Depois do arquivamento do inquérito, nada obsta que surja tal discussão de novo, podendo ser *corrigida* até mesmo *de ofício* por parte do Magistrado, como ocorre nas *revisões* dos feitos, ou a requerimento do Ministério Público ou do indiciado.

Além dessas *duas* situações, entendo surgir uma *terceira* que é aquela em que mesmo havendo o *indiciamento* na Polícia, tendo ela ensejado a *denúncia*, venha esta ser julgada *improcedente* quando do *juízo de mérito* da ação penal.

Aqui, observo que se o *indiciamento*, que é um ato administrativo, não subsiste ante a *decisão jurisdicional* sobre o mérito dos fatos, e se o réu for *absolvido* pela prática do crime, não haverá mais *razão lógica e nem jurídica de sustentação do indiciamento*. Deve, pois, a *sentença judicial* alcançar o *indiciamento*, quando este for *indevido*, extinguindo-o.

---

<sup>20</sup> Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2004, pág. 423.

<sup>21</sup> Com base na Portaria n. 002/03-CG, do TJM/SP, a Primeira Auditoria Militar do Estado de São Paulo tem decidido de ofício o cancelamento do indiciamento indevido de policiais militares.

A razão desse raciocínio é a de que se o indiciamento foi *um ato unilateral* da Administração Militar, vindo depois respaldado pela *denúncia*, sendo esta *julgada improcedente*, no julgamento, o indiciamento é naturalmente atingido pela *sentença judicial*, daí sua correção de *ofício*, por parte do Magistrado<sup>22</sup>, ou a requerimento das partes.

Desnecessário e inútil a manutenção nos arquivos públicos de registro de ato que, esvaziado juridicamente, perdeu o sentido de sua existência, deixando de produzir qualquer efeito.

Sabe-se que o ordenamento jurídico deve constituir uma unidade lógica, que atende ao princípio da não-contradição, pois é lógico que algo não deva ser e ser ao mesmo tempo.<sup>23</sup>

Não é admissível, portanto, que se sustente o ato da Administração Pública que, por via de seu órgão persecutório, *indicie* o suspeito e, depois, sob o controle do Ministério Público e finalmente pelo Juiz, *deixe de considerar crime o fato imputado na Polícia*. É certo que aquele ato fica esvaziado e não pode mais produzir qualquer efeito, ou seja, um mesmo ato não pode ser ao mesmo tempo *ilícito*, ao ver da Polícia, e *licito* no julgamento pelo Judiciário. *Esta decisão prevalece sobre aquela, definindo a questão*, por uma questão de *lógica, técnica e legalidade*.

A unidade lógica do sistema, notadamente a unidade intra-sistemática, de exponencial resguardo na esfera punitiva (administrativa e penal), foi bem lembrada pelo Min. Vicente Cernichiaro em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O Direito, como sistema, é unitário. Não enseja contradição lógica. Um fato (compreendido a conduta e o resultado) é lícito ou ilícito. *Tertium non datur*. ‘A ilicitude é una. O que lícito não pode ser contemporaneamente ilícito. A licitude é aferida no direito e não em suas áreas dogmáticas’”.<sup>24</sup>

Por outro lado, como *a decisão de arquivamento* do IPM, ou do IP comum, é uma *decisão jurisdicional* e não um ato administrativo, como ensina Sérgio M. de Moraes Pitombo<sup>25</sup>, tendo aquela *cancelado* o indiciamento, deve prevalecer sobre a decisão anterior administrativa que determinou o indiciamento, assim como ocorre quando do julgamento absolutório.

**Hipóteses de cancelamento do indiciamento.** Tomando como base as hipóteses legais de absolvição, previstas no artigo 439 do CPPM, *são estas causas que ensejam o cancelamento do indiciamento*, como: a) *estar provada a inexistência do fato*; b) *haver prova de que o fato não constitui infração penal*; c) *a existência de circunstância que*

---

<sup>22</sup> Decisões desta natureza ocorreram de ofício na 1ª Auditoria Militar, da lavra do Juiz de Direito Roth, quando do arquivamento do IPM, podendo-se registrar a sua incidência da seguinte forma: em 2001, foram 354 cancelamentos; em 2002, foram 26 cancelamentos; em 2003, foram 126 cancelamentos; em 2004, foram 127 cancelamentos; em 2005, até julho, foram 74 cancelamentos.

<sup>23</sup> Miguel Reale Jr., “A inconstitucionalidade da lei dos remédios”, RT – 763/428.

<sup>24</sup> Miguel Reale Jr., “A inconstitucionalidade da lei dos remédios”, RT 763/428.

<sup>25</sup> *Apud* Ronaldo João Roth, “Temas de Direito Militar”, Suprema Cultura, 2004, pág. 185 e 187, respectivamente.

exclua a ilicitude do fato; e d) ficar provado que o indiciado não praticou e não concorreu para a prática do crime.<sup>26</sup> Outras causas também ocorrem como, por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva<sup>27</sup> e outras causas de extinção de punibilidade etc.

Assim, existindo o indiciamento, julgada inexistente a sua causa, cessa o efeito do ato administrativo, devendo, portanto, ser aquele ato desfeito, por meio do desindiciamento.

**Conclusões.** A Justiça Militar é uma Justiça Especializada e marca-se positivamente pelos seus posicionamentos, podendo ser considerada, sob alguns aspectos, como uma Justiça modelo no Brasil, como pode-se registrar quanto à celeridade processual de todos os seus feitos - tanto na esfera da união como na esfera estadual -, bem como quanto à pioneira decisão da Justiça Militar da União<sup>28</sup>, sobre a concessão de liminar no Habeas Corpus; e agora mais recentemente quanto à formalização do instituto do cancelamento administrativo do indiciamento, por parte da Justiça Militar Estadual – Paulista<sup>29</sup>.

O indiciamento, como vimos, é um instituto jurídico administrativamente adotado e praticado nas atividades de PJM, com base no Código de Processo Penal – Comum e Militar -, carecendo de pressupostos para sua existência e de motivação para sua prática, diante dos elementos objetivos e subjetivos coligidos na investigação policial, portanto, deve, por meio de despacho motivado, ensejar a explicitação das razões de convicção da autoridade de PJM.

O indiciamento, sendo ato administrativo regular praticado durante o IPM, deve sofrer a incidência dos princípios informadores do Direito Administrativo e sujeitar-se ao controle por parte do Ministério Público e do Juiz de Direito.

<sup>26</sup> Essas hipóteses são expressamente previstas no artigo 4º da Portaria n. 002/03-CG, do TJM/SP, de 10.03.03, prevendo tal dispositivo que as anotações devidas no cadastro informatizado dos feitos distribuídos será cancelada ou retificada quando houver decisão judicial alterando os registros anteriores.

<sup>27</sup> Hipótese dessa natureza foi apreciada pelo TJM/SP, no Habeas Data n. 007/04, Rel. Avivaldi Nogueira Júnior, J. 05.08.04, ocasionando a “exclusão das anotações existentes no IIRGD provenientes da JME e a expedição de certidão ao interessado como ‘nada consta’, tendo a inicial pleiteado o cancelamento definitivo do indiciamento do autor nos Processos n. 36.041/89 e 37.141/89”.

<sup>28</sup> A decisão inédita pelo STM no HC 27.200, em 31.08.64 “possibilitou dias depois que o STF se fundamentasse na decisão do STM para, por sua vez, conceder a liminar em habeas corpus (HC 41.296). Comentava-se, na ocasião, que era a primeira vez que o STF adotava nova jurisprudência com base nas decisões da Justiça Militar” (“As origens da liminar em Habeas Corpus no Direito Brasileiro”, Arnold Wald, RT 747/803-807).

<sup>29</sup> A Portaria n. 002/03-CG, do TJM/SP, foi baixada em 10.03.03 pelo Juiz Militar, Cel PM **Lourival Costa Ramos**, Corregedor Geral da Justiça Militar do Estado de São Paulo, e contou com a colaboração direta dos MMs. Juizes de Direito: Drs. **Luiz Alberto Moro Cavalcante** e **Ronaldo João Roth** (Portaria n. 001/03, de 10.03.03). É de se registrar, todavia, que o instituto do cancelamento foi adotado genuinamente na Justiça Militar Paulista por meio da Portaria n. 001/00, de 15.03.00 (art. 3º, § 1º “A indicação de excludentes de crime (art. 42 do CPM), não impede o indiciamento pelo Distribuidor, e após o reconhecimento pelo Juízo onde o feito foi distribuído, **poderá ser feito o cancelamento do indiciamento.** § 2º “As Auditorias devem, durante a manutenção do feito, acrescentar eventuais dados faltantes, bem como comunicar ao Cartório Distribuidor, quando **o indiciamento for indevido** para que possa ser feito **o cancelamento**”), baixada pelo Juiz Militar, Cel PM **Avivaldi Nogueira Júnior**, que foi substituída e modernizada pela Portaria n. 002/03-CG, de 10/03/03.

O indiciamento submete-se, portanto, ao controle jurisdicional, logo, este controle deve ocorrer não somente quando o IPM seja arquivado, mas também ao final do processo.

O cancelamento do indiciamento ou o desindiciamento devem ocorrer como medida para se desfazer aquele ato administrativo toda vez que o ato seja *ilegal*.

O indiciamento *ilegal* enseja várias conseqüências negativas e constrangedoras ao indiciado, devendo por isso ser objeto de *cancelamento*, a fim de recompor o *status dignitatis* do cidadão, podendo ainda ser objeto de ação mandamental constitucional ou de ação judicial ordinária.

O indiciamento deve ser um ato revestido de formalidades e apenas mantido nos registros públicos quando legalmente praticado, desde que não ocorram atos jurídicos posteriores que o incompatibilizem ou que tornem inútil a sua existência.

Desse modo, quando ocorre *a decisão jurisdicional* de arquivamento do IPM, bem como quando ocorre *sentença judicial*, ao final do processo, essas situações levarão, certamente, ao equacionamento do cancelamento do indiciamento, isto porque o Direito é um sistema unitário e sofre o princípio da não contradição lógica, ou seja, um ato jurídico *lícito* não pode ser, ao mesmo tempo, *ilícito*, por óbvio.